

**AO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.**

**OFÍCIO Nº 026/2021**

**REFERENTE:** PORTARIA Nº 4937/IFSP, DE 1 DE SETEMBRO DE 2021.  
RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS CÂMPUS E DA REITORIA  
DO IFSP.

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE,**  
por meio de sua **SEÇÃO SINDICAL SÃO PAULO, SINASEFE-SP**, organização  
sindical representativa da categoria dos servidores públicos das escolas  
técnicas federais do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado,  
registrada no Ministério do Trabalho, inscrita no CNPJ sob o nº  
03.658.820/0008-30, com sede na Rua Pedro Vicente, 625, Canindé, Cidade  
e Estado de São Paulo, neste ato representado por seus advogados, vem  
perante V. Sra. expor e requerer o quanto segue.

Em 01 de setembro de 2021, o Reitor do Instituto Federal  
de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo assinou a Portaria nº  
4937/IFSP, que trata sobre a retomada das atividades presenciais dos  
Câmpus e da Reitoria do IFSP.

Para fundamentar a Portaria, o IFSP mencionou diversos documentos elaborados por Ministérios brasileiros: **a)** Instrução Normativa ME 109, de 29/10/2020; **b)** Instrução Normativa ME 37 de 25/03/2021, que altera a IN 109; **c)** Parecer 00697/2021/CONSUL/PFISÃO PAULO/PGF/AGU; **d)** Portaria Interministerial MEC/MS nº 5, de 04/08/2021, dos Ministérios da Educação e da Saúde; **e)** Resolução CNE/CP nº 2, de 05/08/2021, do Conselho Nacional de Educação; **f)** Despacho ME/GM s/n, do MEC, de 04/08/2021, do Ministro da Educação, homologando o parecer CNE/CP 6/2021.

Correta a atitude em mencionar tais diretrizes, uma vez que os Órgãos Setoriais são subordinados administrativamente ao respectivo Ministro de Estado. Nesse sentido, o art. 5º do Decreto 67.326/70 prevê que “os Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgãos Central do SIPEC”.

Ocorre que a Portaria nº 4937 do IFSP claramente descumpriu diversas orientações previstas na Instrução Normativa ME 109 de 29/10/2020 (alterada pela IN 37 de 25/03/2021), bem como na Resolução CNE/CP nº 2, de 05/08/2021. Senão, vejamos:

**I. DO DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 (ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 37, DE 25 DE MARÇO DE 2021), BEM COMO DA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021**

A Instrução Normativa ME 109 de 29/10/2020 estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial. Por sua vez, a Instrução Normativa ME 37 de 25/03/2021 alterou os arts. 2º, 3º, 7º e 26 da IN 109.

O art. 2º da IN ME 109, com alteração da IN ME 37, dispõe que:

Art. 2º As atividades presenciais ficam autorizadas caso constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizem, de acordo com esta Instrução Normativa.

§ 1º A presença de servidores e empregados públicos em cada ambiente de trabalho não deverá ultrapassar trinta por cento do limite máximo de sua capacidade física, mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro entre os agentes públicos.

§ 2º No caso de ambientes que abrigam gabinetes de secretarias, secretarias-executivas e de ministros de estado ou autoridades equivalentes, a presença de servidores e empregados públicos não deverá ultrapassar o limite máximo de cinquenta por cento de sua capacidade física.

Inicialmente, a Portaria nº 4937 do IFSP não menciona como foram constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que viabilizam a retomada das atividades presenciais, conforme determina o artigo supracitado.

A referida Portaria se resume a mencionar que há “avanço do processo de imunização da população em geral, com a execução de calendário e cronogramas específicos de vacinação para os profissionais da educação, incluindo os servidores desta instituição federal de ensino”.

Contudo, em relação à imunização, a Reitoria do IFSP incorre em contradição. O art. 2º da Portaria determina que “o servidor em trabalho remoto poderá ser convocado pela respectiva Diretoria Adjunta, Diretoria Geral, Pró-Reitoria, Chefe de Gabinete ou Reitor, conforme hierarquia da respectiva unidade, para retorno ao trabalho presencial, **considerando sua imunização completa**”.

De acordo com o § 1º do art. 2º, o servidor estará completamente imunizado a partir do 15º dia após ter se vacinado com a 2ª dose ou após ter sido vacinado com dose única, conforme calendário e cronograma de vacinação local.

Além disso, destaca em seu § 5º do art. 2º que “as autoridades citadas no parágrafo primeiro deste **deverão realizar levantamento dos servidores vacinados ou que estão prestes a vacinar**, seguindo as diretrizes citadas nesta portaria”.

As referidas previsões se mostram razoáveis e tendentes a assegurar a segurança dos servidores que irão retornar ao trabalho presencial. Entretanto, logo em seguida, no § 6º, a Portaria menciona não ser obrigatória a apresentação da carteira de vacinação pelo servidor.

Ora, se o servidor em trabalho remoto poderá ser convocado considerando sua imunização completa e que as autoridades deverão realizar o levantamento dos servidores vacinados ou que estão prestes a vacinar, não é nada plausível verificar tal situação sem a apresentação da carteira de vacinação.

Ademais, é evidente que a Portaria nº 4937/IFSP desrespeitou o parágrafo 1º e 2º do art. 2º, uma vez que apenas mencionou de forma ampla a convocação dos servidores, sem determinar a quantidade que deverá ser convocada a fim de respeitar o limite máximo da capacidade física dos ambientes.

Nesse mesmo sentido, a Portaria também desobedeceu ao art. 3º, I da IN 109 que traz como requisito mínimo para retorno ao trabalho presencial a melhor distribuição física do trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho.

Os incisos II e III do art. 3º ainda esclarecem que deve haver a (ii) flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso e (iii) observância dos protocolos e

medidas de segurança, relativos a distanciamento recomendados pelas autoridades sanitárias e locais.

Desse modo, para o retorno do trabalho presencial deverão ser consideradas as diretrizes expostas no Protocolo de Biossegurança para as Atividades Presenciais constituído pelo IFSP. Contudo, no presente caso, não houve edição de nenhum plano de retomada de atividades, bem como algumas salas do instituto sequer possuem ventilação ou janelas, o que infringe completamente os protocolos de biossegurança previstos pela FioCruz.

Ademais, o art. 5º da IN 109 dispõe que “os serviços de atendimento ao público deverão ser realizados mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro entre o atendente e o cidadão, com a utilização dos devidos elementos de proteção ou barreiras, de maneira a evitar aglomerações e, sempre que possível, estabelecer sistema de agendamento prévio”.

Novamente, a Portaria não fez qualquer menção sobre a distribuição dos servidores, horário de jornada ou protocolos de segurança. Isso, por conseguinte, gera uma insegurança tremenda entre os servidores, uma vez que não se deve ignorar que ainda se vive a pandemia de COVID-19, com a circulação de variantes cada vez mais nocivas para a sociedade.

Conforme estabelecido no art. 7º da IN 109, deverão ser priorizados para a execução de trabalho remoto os servidores públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos no artigo, tais como aqueles que têm idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com doenças preexistentes crônicas e graves, gestantes e lactantes.

A priorização vale, ainda, para os servidores na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde

ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche.

O artigo também prioriza os servidores que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19, bem como aqueles que utilizam transporte público coletivo nos deslocamentos para os locais de trabalho.

O servidor público que se encaixar em uma das condições previstas no art. 7º da IN 109, mas, em razão da natureza das atividades desempenhas, não puder executar suas atribuições remotamente terá sua frequência abonada. Caberá à chefia imediata do servidor público avaliar a incompatibilidade entre as atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto.

Para comprovar que se encaixa em uma das condições descritas na Instrução Normativa e necessita permanecer em trabalho remoto, o servidor público federal deverá preencher a respectiva autodeclaração, conforme consta nos anexos da IN, e enviar para o e-mail institucional da chefia imediata.

Conforme exaustivamente demonstrado, a Portaria nº 4937 do IFSP abrangeu a retomada das atividades presenciais e a convocação dos servidores de forma demasiadamente superficial. Isso porque, não há qualquer menção às condições excepcionais de execução de trabalho remoto para grupos prioritários, conforme determina o art. 7º da IN 109.

Nessa senda, é ainda necessária a reedição do art. 6º da Portaria, uma vez que os servidores que permanecerem em trabalho remoto, por conta da previsão constante no art. 7º da IN 109, não precisam apresentar justificativa diária junto ao sistema eletrônico de ponto, pois não se trata de falta abonada, mas, sim, uma concessão prevista na IN 109.

Por fim, o art. 9º da IN 109 menciona que poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade: (i) regime de jornada em turnos alternados de revezamento; (ii) regime de jornada previsto na Instrução Normativa nº 65, de 2020, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade.

Assim, da análise dos artigos pontuados acima, é possível concluir que o IFSP deve elaborar um plano de retomada de trabalho presencial mais detalhado, a fim de oferecer maior segurança aos servidores e alunos, bem como obedecer às orientações para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial previstos pelas Instruções Normativas.

Por sua vez, a Resolução CNE/CP nº 2, de 05/08/2021 institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

O art. 1º prevê que o referido retorno deve observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia:

- I – os referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários;
- II – as determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais;
- III – bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação;
- IV – a realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre o padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;
- V – a participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com

elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia da COVID-19.

Além disso, o § 3º do art. 2º menciona que devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar. Por sua vez, o § 5º menciona que deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para a COVID-19.

A Portaria nº 4937 do IFSP não prevê nenhum dos requisitos indicados pela Resolução CNE/CP nº 2, de 05/08/2021, de modo que se torna completamente inviável e irregular a retomada ao trabalho presencial nos termos que propõe.

Como dito anteriormente, a pandemia de COVID-19 ainda não terminou e novas variantes surgem rapidamente. Dessa forma, é necessário tomar todas as medidas possíveis para que a situação não saia do controle e os servidores, alunos e suas respectivas famílias não sejam afetados em virtude de um retorno realizado sem qualquer planejamento.

## **II. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE A PARTIR DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE POR FALTAR COM O DEVER DE DILIGÊNCIA**

Desde dezembro de 2019 a humanidade enfrenta a maior emergência sanitária do último século: a propagação do coronavírus SARS-CoV-2, que é o agente viral causador da doença COVID-19. A disseminação exponencial da COVID-19 exigiu – e ainda exige – a adoção de uma providência emergencial: a suspensão das atividades presenciais, notadamente nas instituições públicas de ensino.

Para tanto, foi editada a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, pelo Ministério da Educação, autorizando “*em caráter excepcional, a*

*substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017”.*

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao direito à educação, eis que o pretexto de assegurá-lo, anteriormente à imunização maciça da população contra a COVID-19 por meio da vacinação, representa, verdadeiramente, violação a própria pretensão que se almeja defender<sup>1</sup>. Isso porque o acesso ao direito social fundamental à educação só pode ser discutido em um contexto no qual a sua garantia não represente, por óbvio, risco real à vida e à saúde humanas.

A inviolabilidade do direito à vida consubstancia premissa para a existência de todo e qualquer direito fundamental, sendo, justamente por este motivo, o primeiro direito listado no *caput* do art. 5º da CRFB, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No mesmo sentido da defesa da inviolabilidade do direito à vida, a Constituição Federal incluiu o direito à saúde no capítulo especificamente criado para os direitos sociais no título voltado aos direitos e às garantias fundamentais:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Adiante, o texto constitucional dedica toda uma seção para discorrer sobre o direito à saúde, dispondo tratar-se de direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas.

---

<sup>1</sup> Consoante explicita o Exmo. Gilmar Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, “a Constituição não pode ser vista como um obstáculo à implementação de medidas essenciais, que podem proteger vidas e diminuir o impacto da pandemia na nossa economia. Antes disso, é preciso enxergá-la como um caminho necessário a tais políticas públicas, buscando-se alternativas que contemplem os valores constitucionais, dentre os quais se destacam a função do Estado de proteger a vida e a saúde pública”. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>>. Acesso em: 03/09/2021.

Assim, os direitos fundamentais à vida e à saúde, sobre os quais sequer se admite restrição através de emenda constitucional<sup>2</sup>, consubstanciam balizas cuja observância se faz imprescindível na persecução dos objetivos de construir uma sociedade justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de promover o bem de todos<sup>3</sup>.

Disto decorre o dever do Estado brasileiro de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando a situação envolver direitos e garantias fundamentais, tais como à vida e à saúde, eis que estes exigem prestações positivas do Estado.

A Lei Federal n. 13.979/2020 dispõe que a defesa da coletividade é a premissa a ser observada no enfrentamento da emergência sanitária, sendo que as medidas adotadas para conter a disseminação da COVID-19 são de sujeição obrigatória e devem considerar evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, ainda que limitadas ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, senão vejamos:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

(...)

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

---

<sup>2</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>3</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob a perspectiva da necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos sob pena de responsabilização da autoridade por faltar com o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19, destaca-se a decisão do Plenário do E. STF no âmbito das ADIs n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.**

(...)

33. Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. **A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.**

(...)

39. Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Considerando o contexto fático e normativo apresentado, portanto, há um conjunto de elementos que, uma vez considerados, tornam impositiva a conclusão de que NÃO se faz possível o retorno dos servidores às atividades presenciais, seja por inobservância de orientações técnicas e científicas, seja por vulnerabilização dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

### **III. DA REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DE TODOS E DEVER DO ESTADO**

Embora o conhecimento científico sobre a COVID-19 ainda seja incipiente, há consenso de que não se trata apenas de uma doença respiratória, mas trata-se de enfermidade sistêmica porque compromete diversos órgãos vitais como o cérebro, rins e coração.

A gama de sequelas de curto, médio e longo prazo associadas ao contágio pela Covid-19, embora já expressiva, ainda não é conhecida em toda a sua extensão. De modo que, mesmo as pessoas assintomáticas ou as acometidas por sintomas leves, podem, em médio e/ou longo prazo, desenvolver doenças associadas ao contágio pelo SARS-CoV-2.

Consequentemente, eventual retorno ao desempenho presencial das atividades far-se-á possível, inicialmente, apenas a partir da premissa, já exposta, de que a Constituição Federal dedica todo um capítulo aos direitos sociais no título destinado a regulamentar os direitos e as garantias fundamentais. Dentre estes, o direito ao trabalho e à redução dos seus riscos enquanto espécie de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Quanto ao supracitado inciso XXII do art. 7º, cumpre notar que há especial previsão de sua incidência aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

Indubitável, portanto, que cumpre aos entes federativos o dever de assegurar todas as medidas necessárias à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável<sup>4</sup> que, enquanto direito social fundamental, é direito de todos os trabalhadores.

Em idêntico sentido é o teor da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Estado brasileiro é signatário porquanto promulgada em território nacional por força do Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992, e vigente, atualmente, no Anexo LI do Decreto n. 10.088/19, no que determina:

CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES E O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Artigo 3. Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão "áreas de atividade econômica" abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, **inclusive a administração pública;**

b) o termo "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, **incluindo os funcionários públicos;**

c) **a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador;**

d) o termo "regulamentos" abrange todas as disposições às quais a autoridade ou as autoridades competentes tiverem dado força de lei;

e) **o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.**

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, registra-se que o art. 200, inciso VIII, da CRFB, ao versar sobre as competências do Sistema Único de Saúde, ratifica o entendimento de que a proteção do meio ambiente compreende os espaços de trabalho.

de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

**2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.**

Artigo 8

**Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.**

Artigo 13

**De conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.**

A defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos servidores públicos federais através da higidez das condições de trabalho sempre norteou a atuação do legislador. Senão, vejamos excerto da Lei n. 8.112/90:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando o conjunto normativo supracitado, bem como o fundamento da República da dignidade humana enquanto expressão normativa do direito de todos à vida e à saúde (art. 1º, III, da CRFB), tem-se inarredável a conclusão no sentido de que cumpre aos entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores.

Esse é, justamente, o comando que se extrai do teor da Lei Federal n. 14.023/2020 que, ao incluir o art. 3º-J na Lei n. 13.979/2020, determina que o Poder Público adote as medidas necessárias para preservar a saúde e a vida dos servidores públicos essenciais à manutenção da ordem pública, considerando-se, para tanto, todos aqueles que trabalhem de modo a estar expostos a pessoas ou materiais que ofereçam risco de contaminação pelo SARS-CoV-2, in verbis:

**Art. 3º-J.** Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

(...)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social **ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.** (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

Desse modo, a previsão supracitada abrange a todos os servidores públicos que trabalhem ou que sejam convocados para trabalhar de forma presencial em contato com outros servidores ou com terceiros, em especial aqueles que atuam em espaços reduzidos e em situação de proximidade física com muitas pessoas, tais como os profissionais do ensino, eis que, nestas condições, sujeitam-se a alto risco de contaminação pelo novo coronavírus.

#### **IV. DA INSUFICÊNCIA DE PARÂMETROS NECESSÁRIOS AO RETORNO DA ATIVIDADE PRESENCIAL PELA IMUNIZAÇÃO DA CATEGORIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

A COVID-19 é uma doença com alto poder de transmissibilidade durante os 14 (quatorze) primeiros dias no corpo humano, sendo o seu meio de transmissão mais eficaz o contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse, espirro e a fala. Estudos indicam, ainda, que o SARS-CoV-2 possui sobrevivência em superfícies – período em que permanece passível de incubação – tais como: 3 dias em aço inoxidável, 3 (três) dias em plástico, 1 (um) dia em papelão e 4 (quatro) horas em cobre<sup>5</sup>.

Em adição, tem-se que recente pesquisa comprova que a transmissão do SARS-CoV-2 não está restrita ao contato com gotículas de saliva expelidas através da tosse e espirro, mas que ocorre também mediante partículas

---

<sup>5</sup> Aerosol and surface stability of HCoV-19 (SARS-CoV-2) compared to SARS-CoV-1. Published by The New England Journal of Medicine. Disponível em: <<https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMc2004973>>. Acesso em: 03/09/2021.

microscópicas liberadas por meio da respiração e da fala: trata-se da chamada transmissão por aerossol, que ocorre especialmente em locais com muitas pessoas e baixa ventilação, tais como as salas de aula<sup>6</sup>.

A viabilidade da transmissão do SARS-CoV-2 na forma de aerossol é ratificada por pesquisadores que, em uma sala de pacientes hospitalizados com COVID-19, isolaram material viral capaz de infectar células humanas nas distâncias de 2.13 metros e 4.88 metros. Isso significa, de forma bastante preocupante, que, mesmo em uma sala com seis renovações de ar por hora, equipada com filtros de alta eficiência e irradiação ultravioleta, o SARS-CoV-2 permanece viável e oferecendo risco à vida e à saúde humana<sup>7</sup>.

Não bastando, tem-se que o ato de partilhar uma sala de aula entre 20 (vinte) crianças – em um cenário de composição familiar composto por dois adultos e 1,5 filhos menores – é capaz de expor cada aluno e, conseqüentemente, o seu professor a uma interação por contatos cruzados de 74 (setenta e quatro) pessoas no primeiro dia, 808 (oitocentos e oito) pessoas no segundo dia e até 15.000 (quinze mil) pessoas no terceiro dia, conforme estudo realizado por especialistas em planejamento<sup>8</sup>.

Nesse caso, a probabilidade é o grave risco de acontecer contaminações pelo coronavírus nos ambientes escolares do Instituto Federal, levando a hospitalização de alunos, professores e técnico-administrativos e mortes. Os alunos não estão vacinados ou com imunização completa, representando risco de contaminarem-se na escola ou no deslocamento, além de transmitirem para seus familiares.

Merece destaque, neste contexto de contatos cruzados, o fato de que o retorno às atividades presenciais impacta sobremaneira em razão do transporte público utilizado por docentes, discentes e servidores administrativos de cada

---

<sup>6</sup> Coronavírus: o que significa o alerta da OMS sobre transmissão aérea da covid-19? Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>7</sup> Novo teste indica vírus suspenso no ar e reforça risco de má ventilação. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,novo-teste-indica-virus-suspenso-no-ar-e-reforca-risco-de-ma-ventilacao,70003400319>>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>8</sup> Colocar 20 crianças numa sala de aula implica em 808 contatos cruzados em dois dias, alerta universidade. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-06-17/colocar-20-criancas-numa-sala-de-aula-implica-em-808-contatos-cruzados-em-dois-dias-alerta-universidade.html>>. Acesso em: 03/09/2021.

unidade escolar; é que não há manifesta impossibilidade de observar o distanciamento social minimamente necessário à profilaxia da COVID-19.

Ante a gravidade da situação, indubitável que se faz necessário impedir-se a abertura das instituições de ensino ocorra anteriormente à ocorrência da massiva imunização da população brasileira através da vacinação, sem qualquer juízo de valor da realidade experimentada em cada unidade de ensino e em observância à gestão democrática do ensino (art. 206, inciso VI, da CRFB).

Não se pode ignorar, ainda, que o risco de transmissão que o contato em ambiente escolar representa para adultos e a comunidade em geral é, ainda, desconhecido no Brasil. As escolas desempenham um papel distinto no tecido social brasileiro e, frequentemente, criam conexões de transmissão potencial em diferentes setores da comunidade.

Mesmo que se possa afirmar – a partir de estudos realizados anteriormente à expansão de linhagens mais agressivas e preponderantes do SARS-CoV-2, como a variante Delta, e em países que não guardam nenhuma relação de semelhança com as estruturas social, política e física do Estado brasileiro – que a transmissão nas salas de aula seja “pequena”, impera observar as circunstâncias da atividade da escola presencial como a entrega e recolhimento de alunos, transporte com assistência de familiares, adaptação de comportamentos durante o período escolar, entre outros, enquanto vetores em potencial da transmissão na comunidade.

A variante Delta é perigosa, e continua em mutação. Por isso, exige vigilância constante e ajuste da resposta da saúde pública. Estudos apontam que a variante é mais transmissível do que outras e gera maior risco de hospitalização e de reinfecção, além de sintomas diferentes.

Portanto, a situação exige a manutenção de cautela e isolamento social, para fins de assegurar o direito à vida e à saúde. Não se ignora a importância da educação presencial, contudo rumando para o final do ano letivo não existe razoabilidade e lógica no retorno presencial das atividades, como almeja impor a Reitoria via portaria

É por esses motivos que apenas a garantia de imunização da categoria de profissionais da educação NÃO é suficiente para garantir os parâmetros necessários ao retorno da atividade presencial. Entender de forma diversa significaria concordar com a asserção equivocada de que os únicos afetados com o fim do ensino remoto são aqueles que integram a comunidade acadêmica quando, após um ano e meio de pandemia, sabemos que não é.

Também não se pode ignorar que é justamente da ausência de unidade das políticas públicas em adotar as medidas preventivas necessárias que advém o atraso – e o fracasso – do Estado brasileiro no combate à Covid-19; nesse sentido, é assente que os países que adotaram à sério as mais simples práticas sanitárias – como, por exemplo, o confinamento e o distanciamento social, o respeito às práticas suportadas pela ciência e o investimento em pesquisa, desenvolvimento e compra de vacinas – estão, hoje, desfrutando da normalidade que se deseja impor via portaria.

Nesta esteira, cumpre observar os dados extraídos pela pesquisa “Household COVID-19 risk and in-person schooling”<sup>9</sup> realizada pela Escola de Saúde Pública Johns Hopkins, nos Estados Unidos, e que concluem que – mesmo em um país cujas condições sociais denotam melhor qualidade sanitária – os familiares de estudantes que frequentaram aulas presenciais em regime integral nos períodos de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2020 e de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2021 apresentaram de 30% a 47% mais chance de contrair Covid-19 em relação aos parentes de estudantes que estavam em ensino remoto. Ao analisar estudantes em horário parcial, padrão vigente na maior parte do território brasileiro, a probabilidade daqueles familiares em contato com o estudante se mostrou 21% maior em comparação aos alunos que estavam em ensino à distância.

No Brasil, realidade diferente não se compõe; mas se agrava. É o que demonstra o estudo assinado pelos pesquisadores das universidades Federal do ABC (UFABC), Federal de São Paulo (Unifesp), Federal de São Carlos (UFSCar), da USP e do **INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO (IFSP)** que analisaram as

---

<sup>9</sup> Household COVID-19 risk and in-person schooling. Disponível em: <[https://science.sciencemag.org/content/372/6546/1092?utm\\_campaign=fr\\_sci\\_2021-04-29&et rid=244528632&et\\_cid=3755787](https://science.sciencemag.org/content/372/6546/1092?utm_campaign=fr_sci_2021-04-29&et rid=244528632&et_cid=3755787)> Acesso em: 03/09/2021

incidências de Covid-19 por 100 mil habitantes durante um mês em escolas da rede estadual. Na Nota Técnica<sup>10</sup> decorrente do monitoramento, **OS PESQUISADORES DEMONSTRARAM QUE OS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL PAULISTA TIVERAM 192% MAIS RISCO DE PEGAR COVID-19 COM A VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS EM SÃO PAULO.**

Na mesma linha foi o Boletim Epidemiológico do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para a Covid-19 (Simed), que mostrou a elevação dos casos de infecção pelo SARS-Cov-2, saltando de 82 casos constatados nas escolas paulistas entre os dias 26 e 29 de janeiro, quando os professores foram intimados a comparecer às escolas; alcançando o patamar de 1130 confirmados, na semana de 28 de fevereiro a 6 de março.

Certo, portanto, que embora a vacinação dos profissionais da educação configure providência positiva e que se alinha aos direitos sociais fundamentais à vida, à saúde e à redução de riscos no meio ambiente do trabalho e aos princípios da precaução e da prevenção, esta não pode nem deve ser utilizada, exclusivamente, como balizador para a decisão de retorno das aulas presenciais, conquanto além de os professores ainda figurarem vetores de transmissão, não se pôde garantir, até o momento, imunidade coletiva satisfatória.

#### **V. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES PROVENIENTES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE QUANTO AO QUE DEVE SER CONSIDERADO POR OCASIÃO DA DECISÃO DE REABERTURA DAS UNIDADES DE ENSINO**

Insta consignar importante reflexão promovida pela Organização Mundial da Saúde quanto ao que deve ser considerado por ocasião da decisão de reabertura das unidades de ensino, com especial enfoque para o fato de que não basta a análise da situação local da pandemia, mas que urge realizar uma *“avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle do COVID-19”*, *in verbis*:

---

<sup>10</sup> Nota Técnica de Monitoramento de casos de Covid-19 na rede estadual de São Paulo. Disponível em: <<https://www.repu.com.br/notas-tecnicas>>. Acesso em: 03/09/2021.

### **O que deve ser considerado ao decidir reabrir as escolas ou mantê-las abertas?<sup>11</sup>**

A decisão de fechar, fechar parcialmente ou reabrir as escolas deve ser guiada por uma abordagem de gerenciamento de riscos para maximizar os benefícios educacionais, de bem-estar e de saúde para estudantes, professores, funcionários e a comunidade em geral, além de ajudar a prevenir um novo surto da COVID-19 na comunidade.

A situação local e a epidemiologia da COVID-19 podem variar de um lugar para outro dentro de um país, e vários elementos devem ser avaliados na decisão de reabrir escolas ou mantê-las abertas:

1. Benefícios e riscos: quais são os prováveis benefícios e riscos para crianças e funcionários de escolas abertas? Incluindo a consideração de:

Tendências de doenças: casos da COVID-19 estão sendo relatados na área?

Eficácia das estratégias de aprendizado remoto

Impacto nas populações vulneráveis e marginalizadas (meninas, deslocadas, deficientes, etc.)

2. Detecção e resposta: as autoridades de saúde locais são capazes de agir rapidamente?

3. Colaboração e coordenação: a escola está colaborando com as autoridades locais de saúde pública?

Além da situação local e da epidemiologia, uma avaliação cuidadosa do ambiente escolar e da capacidade de manter as medidas de prevenção e controle da COVID-19 precisa ser incluída na análise geral dos riscos.

Isso significa que, em sendo entendido pela impossibilidade de se aguardar pela massiva imunização da população brasileira através da vacinação, deve-se assegurar às crianças, adolescentes e, principalmente, aos profissionais da educação um contexto de higiene do ambiente ao qual estarão submetidos por ocasião do retorno ao desempenho presencial das suas atribuições.

Trata-se, portanto, de atuar de modo a garantir que a abertura das instituições de ensino ocorra única e exclusivamente se as ponderações da Organização Mundial da Saúde e do E. STF forem respondidas favoravelmente, isto é:

### **1º Os prováveis benefícios superam os riscos aos quais serão expostos crianças, adolescentes e o coletivo de funcionários?**

Esta situação pode ser aferida a partir da presença conjunta de: a) inexistência de casos da COVID-19 relatados na área; b) ineficiência das estratégias de aprendizado remoto; e c) ausência de impacto nas populações mais vulneráveis e marginalizadas.

---

<sup>11</sup> Tradução livre. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/q-a-schools-and-covid-19>>. Acesso em: 07/09/2021.

## **2º Há convicção de que as autoridades de saúde são capazes de agir rapidamente?**

Isto é, há condições operacionais para a alta testagem a população de indivíduos sintomáticos, o rastreamento de contatos a fim de evitar que as instituições de ensino se transformem em locais de foco de disseminação da COVID-19 e, assim, um fator de risco sanitário para a coletividade<sup>12</sup>, bem como a capacidade dos sistemas de saúde em absorverem a demanda de infectados pela COVID-19.

## **3º - Há uma avaliação cuidadosa do meio ambiente escolar e da capacidade das unidades de ensino em manter medidas de prevenção e controle para a disseminação da COVID-19?**

Isto é:

a) O afastamento, sem prejuízo, de todos os indivíduos, inclusive estudantes, com mais de 60 anos de idade, que possuem doenças que consubstanciam comorbidades ante a presença do SARS-CoV-2, gestantes e lactantes;

b) A medição de temperatura daqueles que ingressarem nas dependências das instituições de ensino, sendo vedado o acesso quando detectado o estado de febre (temperatura corpórea acima de 37,8° C);

c) A instalação, nos acessos, de tapetes destinados a desinfecção dos sapatos de todos que ingressarem nas instituições de ensino;

d) A existência de ventilação natural (abertura de janelas) e artificial (equipamentos de ar condicionado adequadamente desinfetados<sup>13</sup>), especialmente ante a possibilidade de transmissão da COVID-19 via aerossol;

e) A ampla e irrestrita disponibilização de equipamentos individuais de proteção como máscaras cirúrgicas descartáveis e de escudos faciais que, não sendo descartáveis, sejam de uso intransferível;

---

<sup>12</sup> Volta às aulas demanda alta testagem e rastreamento de contatos, diz estudo. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/08/04/volta-as-aulas-demanda-alta-testagem-e-rastreamento-de-contatos-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 07/09/2021.

<sup>13</sup> Resolução n. 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Tabela de definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE\\_09\\_2003\\_1.pdf/629ee4fe-177e-4a78-8709-533f78742798?%20version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RE_09_2003_1.pdf/629ee4fe-177e-4a78-8709-533f78742798?%20version=1.0)>. Acesso em: 07/09/2021.

- f) A ampla e irrestrita disponibilização de álcool etílico com a concentração mínima de 70%, preferencialmente em gel ante o manejo por crianças e adolescentes;
- g) A ampla e irrestrita disponibilização de água corrente, sabonetes e toalhas descartáveis necessários à lavagem das mãos;
- h) A organização dos ambientes escolares com a preservação do distanciamento mínimo de dois metros e, assim, a preservação de número limitado de pessoas em um mesmo ambiente, notadamente em banheiros, refeitórios e áreas de embarque e desembarque para os automóveis que realizam o transporte escolar;
- i) Na impossibilidade da preservação do distanciamento mínimo, que ocorra a instalação de barreiras de acrílico entre os assentos dos alunos;
- j) A desinfecção adequada e rotineira das dependências das instituições de ensino, notadamente: chão, maçanetas, corrimão, interruptores de luz, superfícies de móveis, e, especialmente, dos banheiros; prática que deve ser realizada com produtos desinfetantes à exemplo do álcool etílico na concentração mínima de 70%, hipoclorito de sódio, quaternários de amônio e compostos fenólicos, regularizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>14</sup>;
- l) A testagem periódica dos docentes e discentes, bem como o acompanhamento médico e um protocolo de identificação, encaminhamento e rastreamento eficaz dos contatos em caso de resultado positivo para a COVID-19;
- m) A desinfecção adequada e rotineira – nos mesmos termos supracitados – dos veículos utilizados para o transporte escolar, notadamente: os equipamentos de ar condicionado, assentos, cadeirinhas para bebês e crianças menores, os cintos de segurança; bem como a existência de protocolos profiláticos destinados ao uso de equipamentos de proteção individual; e
- n) Todas as medidas que se fizerem pertinentes à gravidade da situação experimentada em razão da crise sanitária decorrente da COVID-19.

---

<sup>14</sup> Covid-19: informações sobre a desinfecção e limpeza de superfícies de objetos. Informações prestadas pela Dra. Bruna Sabagh, chefe do Setor de Saneantes do Departamento de Microbiologia do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-informacoes-sobre-desinfeccao-e-limpeza-de-superficies-e-objetos>>. Acesso em: 07/09/2021.

Isso porque apenas a partir da análise dos pontos citados é que se pode estimar o real impacto que a decisão de retorno às atividades presenciais implicará na vida e na saúde das pessoas; bem como em relação ao erário, eis que a desconsideração de standards, normas e critérios científicos e técnicos é premissa a ser observada no enfrentamento da COVID-19, cuja rejeição deve ser fundamentada sob pena de responsabilização do agente público e do respectivo ente federativo.

De modo que, havendo dúvida sobre a correção da medida, há que se observar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão deve ser solucionada em favor dos direitos à vida e à saúde da população, eis que o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, considerando o descumprimento da Instrução Normativa ME nº 109 de 29/10/2020 e da Resolução CNE/CP nº 2 de 05/08/2021, requer-se a revogação ou reedição da Portaria nº 4937 do IFSP a fim de:

**a)** mencionar como foram constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que viabilizam a retomada das atividades presenciais, nos termos do art. 2º da IN ME 109;

**b)** sanar a contradição acerca da forma de verificação da imunização completa dos servidores de modo a determinar a apresentação da carteira de vacinação;

**c)** determinar a quantidade de servidores que deverão ser convocados a fim de respeitar o limite máximo da capacidade física dos ambientes, conforme art. 2º, §§ 1º e 2º da IN ME 109;

**d)** apresentar um plano de retomada de atividades que respeite os requisitos mínimos para retorno ao trabalho presencial, conforme arts. 3º e 5º da IN ME 109 e arts. 1º e 2º da Resolução CNE/CP nº 2, de 05/08/2021;

**e)** mencionar expressamente as condições de execução de trabalho remoto para grupos prioritários, conforme determina o art. 7º da IN ME 109;

**f)** alterar o art. 6º da Portaria nº 4937, uma vez que os servidores que permanecerem em trabalho remoto, por conta da previsão do art. 7º da IN ME

109, não precisam apresentar justificativa diária junto ao sistema eletrônico de ponto, pois não se trata de falta abonada, mas, sim, uma concessão prevista na IN ME 109.

No mais, o SINASEFESP pugna pela:

**a)** preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos, sob pena de responsabilização da autoridade por faltar com o dever de diligência;

**b)** redução dos riscos inerentes ao trabalho enquanto direito social fundamental e dever do Estado;

**c)** determinação de outros parâmetros para o retorno da atividade presencial, uma vez que somente a imunização da categoria de profissionais da educação não garante a plena segurança dos servidores, alunos e suas respectivas famílias;

**d)** observância às determinações provenientes da Organização Mundial da Saúde quanto ao que deve ser considerado por ocasião da decisão de reabertura das unidades de ensino.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

**AYLTON SANTOS DE FRAGA**

OAB/RS n. 116.132

**BRUNA RAFAELA S. LOPES LINDOSO**

OAB/MA n. 20.271

**JOSÉ LUIS WAGNER**

OAB/DF n. 17.183

**VALMIR FLORIANO V. DE ANDRADE**

OAB/DF n. 26.778

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E  
PROFISSIONAL – SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO - SINASEFE/SP**